

PROJETO DE LEI Nº 5.186, DE 2005

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao artigo 28, modificado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 5.186, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

I - cláusula indenizatória, devida à entidade de prática do esporte empregadora pelo atleta, na hipótese de sua transferência, durante a vigência do contrato de trabalho esportivo, para outra entidade de prática do esporte, nacional ou estrangeira, a qual será, para todos efeitos, a devedora e responsável pelo pagamento;

II - multa rescisória, devida ao atleta pela entidade esportiva empregadora, em caso de rescisão unilateral ou rompimento imotivado do contrato de trabalho esportivo.

§ 1º O valor da cláusula indenizatória, a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo, será pactuado pelas partes e quantificado no ato da contratação, até o limite máximo de duas mil vezes o valor do salário mensal do atleta no momento da rescisão do contrato.

§ 2º O valor da multa rescisória, a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo, será pactuado pelas partes e quantificado no ato da contratação, até o limite máximo de quatrocentas vezes o valor do salário mensal do atleta no momento da rescisão do contrato e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta, até o término do contrato de trabalho desportivo.

§ 3º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as cláusulas especiais integrantes do respectivo contrato de trabalho e as peculiaridades expressas nesta Lei, especialmente as seguintes:

I - se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não



poderá ser superior a três dias por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador quando da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede;

II - o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto;

III – não-incidência de acréscimos salariais, horas extras e quaisquer adicionais, em razão de participação do atleta em partida, prova ou equivalente, realizado em feriado ou domingo;

IV – não-incidência de adicional noturno, quando o atleta participar de partida, prova ou equivalente, concluída no período noturno;

V - repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana;

VI - férias anuais remuneradas de trinta dias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas, sempre que fixado pela respectiva entidade nacional de administração do desporto;

VII - jornada normal de quarenta e quatro horas semanais, organizada de maneira a bem servir ao adestramento e à exibição do atleta.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se aos integrantes da comissão técnica.

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato de trabalho na entidade nacional de administração do desporto da respectiva modalidade, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo trabalhista, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

I - com o término da vigência do contrato de trabalho ou por distrato;

II - com o pagamento de cláusula indenizatória desportiva ou multa rescisória, previstas neste artigo;

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade desportiva empregadora, nos termos desta Lei; e

IV - com a rescisão indireta nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista.

.....
.....

§ 7º Na hipótese de rescisão imotivada do contrato de trabalho esportivo por iniciativa do atleta empregado, sem que haja transferência para outra entidade de prática do esporte, somente será devida à entidade de prática do esporte empregadora pelo atleta a multa rescisória de que trata o § 2º deste artigo, em idênticas condições.



§ 8º Na hipótese do atleta empregado, após rescindir o contrato de trabalho esportivo, por sua iniciativa, transferir-se para outra entidade de prática do esporte no prazo de doze meses, será devido à entidade de prática do esporte empregadora precedente o valor estipulado na cláusula indenizatória, a ser pago pela entidade de prática do esporte contratante.

§ 9º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o § 1º, quando se tratar de transferência internacional, não será objeto de qualquer limitação, desde que o valor ajustado esteja expresso no respectivo contrato.

§ 10 Na hipótese de transferência nacional em que haja a incidência de cláusula indenizatória a nova entidade de prática do esporte somente poderá transferir o atleta para entidade de prática do esporte estrangeira após o decurso do prazo de doze meses, salvo se repassar à entidade de prática do esporte empregadora anterior o valor da cláusula indenizatória para transferência internacional estipulada no contrato precedente.

§ 11 O valor pecuniário decorrente da cláusula indenizatória de que trata o inciso I deste artigo, constitui crédito líquido e certo da entidade de prática do esporte empregadora, ficando o atleta livre para o exercício de trabalho em outra entidade de prática do esporte, mesmo na hipótese de inadimplemento no pagamento do referido crédito.

§ 12 O inadimplemento no pagamento do crédito a que se refere o § 11, quando superior a seis meses, implicará na suspensão das atividades da entidade devedora até a efetiva quitação.

§ 13 Quando o contrato de trabalho desportivo for por prazo inferior a doze meses, o atleta profissional terá direito, por ocasião da rescisão contratual por culpa da entidade desportiva empregadora, além da multa rescisória prevista no art. 28, a tantos doze avos da remuneração mensal quantos forem os meses da vigência do contrato, referentes a férias, abono de férias e décimo terceiro salário.

§ 14 Para cada ano integralizado do contrato de trabalho esportivo haverá redução automática do valor da cláusula indenizatória, aplicando-se os seguintes percentuais progressivos e não cumulativos:

- I - dez por cento após o primeiro ano;
- II - vinte por cento após o segundo ano;
- III - quarenta por cento após o terceiro ano;
- IV - oitenta por cento após o quarto ano.



§ 15 São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais constantes dos instrumentos procuratórios ou contratos firmados entre empresário ou agente desportivo com atleta ou seu responsável legal que:

- I - resultem vínculo desportivo;
- II - impliquem vinculação ou exigência de receita exclusiva da entidade de prática desportiva, decorrente de transferência nacional ou internacional de atleta;
- III - restrinjam a liberdade de trabalho desportivo;
- IV - estabeleçam obrigações consideradas abusivas ou desproporcionais;
- V - infrinjam os princípios da boa-fé objetiva ou do fim social do contrato;
- VI - violem normas regulatórias, nacionais ou internacionais, referentes à atividade do agente desportivo; ou
- VII - versem sobre o gerenciamento de carreira de atleta em formação.

§ 16 Não se aplicam ao contrato de trabalho desportivo os arts. 445, 451, 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e o art. 412 do Código Civil Brasileiro.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 5.186, de 2005, de autoria do Poder Executivo, altera a Lei nº 9.615, de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, matéria esta que vem sendo apreciada no âmbito de Comissão Especial da Câmara dos Deputados, e cujas discussões foram intensificadas a partir de maio de 2004, com a instalação da Comissão Especial destinada a oferecer parecer às emendas de Plenário recebidas pelo Projeto de Lei nº 4.874, de 2001, que “institui o Estatuto do Desporto”, da qual esta Parlamentar é membro titular.

Desde então, a Comissão Especial Estatuto do Desporto tem promovido discussões públicas sobre o projeto, com a realização de conferências regionais em todo o País, e, nesse momento, já há consenso sobre quase a totalidade da redação final da proposição pelos membros da Comissão, que preparavam-se para finalizá-la ainda nesse primeiro semestre de 2005.

Sendo assim, propomos com esta emenda a adequação do Projeto de Lei nº 5.186, de 2005, às discussões promovidas no âmbito da Comissão Especial do Estatuto do Desporto, sobretudo no tocante às alterações sugeridas ao art.28 da lei, que disciplina acerca da atividade do atleta profissional.

Nesse aspecto, a emenda mantém diversas disposições da proposta original, inclusive os valores fixados para a cláusula indenizatória e para a multa rescisória, estabelecendo, no entanto, que deverá ser adotado o mesmo valor fixado para a multa rescisória, ou seja, até o limite máximo de quatrocentas vezes o salário mensal do atleta, quando este der causa à rescisão imotivada sem a sua transferência para outra entidade de prática do esporte, e promove as alterações nos



parágrafos subsequentes visando a adequá-los a esta regra, tais como o direito da entidade de prática do desporto ao recebimento da diferença de valor, quando, no período de 12 meses, após a rescisão, por sua própria iniciativa, o atleta transferir-se para outra entidade, não sofrendo a cláusula indenizatória, nesse caso, limitação de valor, além do estabelecido no contrato, no caso de transferência internacional.

Estabelece-se, também, que, na hipótese de transferência nacional em que haja a incidência de cláusula indenizatória a nova entidade de prática do esporte somente poderá transferir o atleta para entidade estrangeira, sem pagar a diferença da cláusula indenizatória para transferência internacional estipulada no contrato precedente, após o decurso de doze meses.

Com a inclusão do § 11, fixa-se o caráter de liquidez e certeza dos créditos decorrentes de cláusula indenizatória, a fim de garantir a liberação do atleta para o exercício das suas atividades em outra entidade, independentemente do pagamento do referido crédito; e no § 12, inserimos a previsão da suspensão das atividades da entidade devedora, quando não promover o pagamento do crédito de cláusula indenizatória, no prazo de seis meses.

Promovemos a exclusão do § 8º da proposta original, que estabelece a suspensão automática do contrato de trabalho e, por consequência, a dispensa do pagamento de salário, no período de suspensão, por caracterizar-se como medida extrema, a merecer um melhor detalhamento em lei, das circunstâncias em que seria aplicável.

Alteramos a redação do parágrafo que dispõe sobre os direitos garantidos pela rescisão unilateral do contrato por prazo inferior a doze meses, a fim de explicitar a incidência, também nestes contratos, da multa rescisória, uma vez que a regulação destes contratos em dispositivo específico, poderia sugerir que estes estariam fora da incidência da regra do art. 28, II, desta lei, e, ainda, sem a proteção da própria CLT, em virtude da revogação explícita do art. 479, promovida pelo § 11 da proposta original.

Por fim, inserimos parágrafo restabelecendo as disposições do § 4º da lei, que estabelece a redução automática da cláusula indenizatória por ano de trabalho.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

MARIÂNGELA DUARTE

Deputada Federal – PT/SP

